**Comarca Regional de Jacarepaguá – 1ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marco Jose Mattos Couto

**Processo nº:** [0020471-88.2012.8.19.0203](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.203.019974-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia em face das acusadas Pamella dos Santos Silva e Gisele Mendonça da Silva, sendo certo que, segundo a denúncia, os fatos ocorreram da seguinte maneira: ´No dia 15 de março de 2012, por volta das 02 horas e 59 minutos, no interior da 41ª Delegacia de Polícia, situada na Rua Henriqueta, nº 197, Tanque, nesta comarca, as denunciadas, com vontade livre e consciente, em unidade de ações e desígnios criminosos, deram causa à instauração de investigação policial contra Marcelo de Oliveira Suhett, imputando-lhe crime de que o sabem inocente. Tem-se que as denunciadas acusaram a vítima de ter realizado o crime de furto, supostamente ocorrido na dia 15 de março de 2012, na Avenida Geremário Dantas, nº 100, Tanque, nesta comarca, dando causa à instauração do RO 041-01150/2012, que originou o presente inquérito policial.´ Denúncia a fls. 02A/02C. Registro de ocorrência a fls. 03/05. Declarações de Pamella dos Santos Silva a fls. 06/07. Declarações de Gisele Mendonça da Silva a fls. 08/09. Declarações de Gisele Mendonça da Silva a fls. 11/12. Declarações de Marcelo de Oliveira Suhett a fls. 13/14. Declarações de Pamella dos Santos Silva a fls. 16/17. Registro de ocorrência aditado a fls. 20/22. Auto de qualificação indireta a fls. 23. Auto de qualificação indireta a fls. 24. Promoção ministerial trazendo a denúncia a fls. 29. Decisão recebendo a denúncia a fls. 30. FAC de Pamella dos Santos Silva a fls. 33/36. FAC de Giselle Mendonça da Silva a fls. 38/41. FAC de Giselle Mendonça da Silva a fls. 42/44. Resposta preliminar de Pamella dos Santos Silva a fls. 57. Declarações de Marcelo de Oliveira Suehett a fls. 70. Interrogatório de Pamella dos Santos Silva a fls. 71. Alegações finais ministeriais a fls. 75/80. Alegações finais defensivas a fls. 85/88. É o relatório. De início, convém registrar que a denúncia foi oferecida em face de Pamella dos Santos Silva e Gisele Mendonça da Silva, sendo certo que esta última sequer foi citada, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito a fls. 89. Por isso, esta sentença apenas se refere à ré Pamella dos Santos Silva. Em suas alegações finais, a 75/80, o Ministério Público requereu a condenação da ré na forma da denúncia, ou seja, pela prática do crime previsto no art. 339, caput, do CP. Em suas alegações finais, a fls. 85/88, a Defesa sustentou o seguinte: (a) inexiste prova para embasar o decreto de condenação. Vejamos a prova oral produzida em juízo. A vítima Marcelo de Oliveira Suhett, quando prestou declarações em juízo, a fls. 70, afirmou o seguinte. ´(...) Ocorreu que o depoente e as demais estavam juntos e elas iriam dormir na casa do depoente, sendo que deixaram a mochila no carro do depoente. Na hora de ir embora, o depoente foi, mas esqueceu a mochila lá. No dia seguinte de manhã, entretanto, o depoente foi até onde as rés estavam e entregou a mochila. As rés colocaram a mochila no carro do depoente e, na hora de ir embora, o depoente esqueceu que a mochila estava lá. Não houve desentendimento entre o depoente e as rés, que estavam juntos. O depoente saiu e, quando voltou, tiveram uma discussão, eis que uma das rés achou que tinham que ficar onde estavam, em uma festa. O depoente foi e, quando voltou, uma das rés veio reclamar com o depoente, que 'pegou' e foi embora. O depoente tomou ciência de terem as rés ido à delegacia no dia seguinte, de manhã, quando Gisele ligou para o depoente e avisou o que as rés tinham feito. Gisele foi à delegacia, mudou o depoimento, falou a verdade e o depoente também prestou depoimento. Ficou por isso. O único trabalho do depoente foi ir à delegacia, com relação a que o depoente não teve problema. Depois dos fatos, o depoente ainda fala com Gisele, mas nunca mais teve contato com Pamella, por conta dos fatos. O depoente viu a mochila de manhã, quando foi trabalhar, ao que a viu no carro. O depoente ligou para um amigo onde as rés estavam dormindo, passou na casa deste e deixou as mochilas lá. As rés não pediram a bolsa para o depoente (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) E, de seu lado, quando foi interrogado em juízo, a fls. 71, a ré Pamella dos Santos Silva afirmou o seguinte. ´(...) A depoente não sabia que Marcelo era inocente. Estavam todos bebendo em um bar, quando Gisele pediu para que guardassem suas coisas no carro de Marcelo, eis que iriam embora depois. Marcelo deu as chaves na mão de Gisele, e esta e depoente deixaram suas coisas no carro de Marcelo. Todos continuaram no ambiente. Marcelo é conhecido da depoente, e Marcelo e Gisele estavam se envolvendo nessa época. Do nada, Marcelo, após muito álcool, saiu e sumiu. A depoente ligava reiteradamente para o telefone de Marcelo, que não atendia. Um amigo, Cláudio, conversava com a depoente e disse que Marcelo tem esse hábito de beber, sair e sumir, deixando as pessoas onde quer que estejam. Após muita insistência mesmo, a depoente conseguiu, através do viva-voz do rádio, pedir as coisas da depoente e de Gisele. Quando Marcelo voltou, embriagado normalmente, veio em alta velocidade e encostou, deu com o para-choque na perna da depoente, quando esta deu um tapa no capô do carro. A depoente deu a volta no carro e, quando colocou a mão na maçaneta para abrir a porta e pegar as coisas, Marcelo arrancou com o carro e foi embora. A partir daí, Marcelo não atendeu mais, nem à depoente, nem ao inspetor que estava na delegacia. A depoente ligou para o 190 e pediu uma ajuda. A depoente só queria pegar suas coisas. Levaram a depoente para a delegacia, onde, chegando, o inspetor disse que a única coisa a fazer seria aquilo. Depois de Marcelo ir embora, a depoente foi para a delegacia em questão de minutos, eis que o ambiente ficava em frente à rua onde fica a delegacia. Perguntado à depoente se não achou prudente esperar até o dia seguinte, até por Marcelo estar embriagado, esclarece a depoente que Marcelo estava com todos os documentos da depoente, dinheiro, e a depoente pergunta se teria então que dormir na rua. A depoente não dormiu na rua. A depoente não recuperou os bens no mesmo dia. A depoente não dormiu na rua graças a um amigo de Marcelo, e não graças a Marcelo. A depoente pergunta com que dinheiro voltaria para casa. A depoente ressalta que não deu autorização para Marcelo pegar as coisas da depoente e partir. Na verdade, a depoente queria uma viatura que levasse a depoente até a casa de Marcelo, para pegar suas coisas. O policial orientou a depoente a ir à delegacia, onde disseram à depoente que não tinham o que fazer, que a única coisa que poderiam fazer era registrar uma ocorrência. Perguntado à depoente se acreditou que Marcelo tinha furtado mesmo, esclarece a depoente que não sabe, e pergunta por que alguém quereria os documentos ou o dinheiro da depoente. A ideia não era registrar o inquérito contra Marcelo, só queria pegar suas coisas, foi à delegacia para pedir ajuda para recuperar o dinheiro e os documentos. Nunca respondeu a processo criminal. Não foi a depoente quem colocou a própria bolsa no carro de Marcelo, foi Gisele. Marcelo não pegou a mochila da depoente, não encostou nas coisas da depoente, somente deu permissão a Gisele para que guardassem os itens em seu carro. O réu estava bastante embriagado, um pouco, mas estava são, eis que estava respondendo por seus atos, não estava caindo pela rua e estava capaz de dirigir. Ao contrário do que disse Marcelo, ao menos a depoente não ia dormir na casa do mesmo. Quando Marcelo devolveu a mochila, aparentemente não faltava nada. A depoente não verificou na hora, verificou no trabalho, quando constatou que nada estava faltando. Depois dos fatos, a depoente não chegou a conversar com Marcelo. Apenas Gisele ligou para a depoente e disse que tinha retirado a queixa, pedindo para a depoente fazer a mesma coisa. Como a intenção era apenas recuperar os itens, que já estavam com a depoente, esta logicamente foi à delegacia retirar a queixa. Quando foi à delegacia, a depoente não foi com a consciência de que queria registrar um furto ou que Marcelo tinha roubado as coisas da depoente. A depoente só queria que alguém fosse com a depoente, se necessário uma viatura, à casa de Marcelo, para recuperar as coisas da depoente. Na ocasião em que retirou a queixa, a depoente não informou que queria dar susto em Marcelo ou se vingar do mesmo, mas disse que só queria voltar atrás, até porque as coisas já tinham sido resolvidas e nada estava faltando na bolsa da depoente. A depoente não tinha ciência de que fosse apenas brincadeira de Marcelo, isso não é brincadeira que se faça, e a depoente não tem intimidade com Marcelo para isso (...)´ (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva) Diante desse contexto probatório, na avaliação deste Magistrado, o caso é de absolvição pelos seguintes motivos: \* a ré encontrava-se na companhia da vítima e de outras pessoas quando seus pertences foram colocados no veículo da vítima. \* certamente, a ideia era a ré pegar seus pertences no carro da vítima antes de ir embora ou a ré ir embora na companhia da vítima. \* ocorre que, após uma discussão, a vítima acabou indo embora levando os pertences da ré que estavam no interior do seu veículo. \* e a ré, preocupada com o que aconteceria com seus pertences - até porque não tinha tanta intimidade com a vítima para deduzir o que ela faria com os mesmos -, foi à delegacia de polícia comunicar o ocorrido. \* veja-se que a ré não inventou qualquer história na delegacia de polícia, mas apenas narrou o que aconteceu, já que - cabe repetir - tinha a legítima preocupação com seus pertences. \* portanto, não se pode presumir que a ré tenha agido com o exclusivo propósito de prejudicar o réu, sendo certo que, uma vez recuperados os seus pertences, ela retornou à sede policial para informar a devolução. \* cabe destacar que, segundo o registro de ocorrência de fls. 03/05, o réu levou os pertences da vítima por volta de 1h da manhã, sendo certo que o aludido registro foi confeccionado por volta das 3h da manhã. \* além disso, para temperar toda a dinâmica dos fatos, não se pode esquecer que todos os envolvidos - inclusive a ré e a vítima - estavam ingerindo bebida alcoólica no dia dos fatos. \* assim sendo, na avaliação deste Magistrado, há uma dúvida razoável quanto ao dolo que impulsionou a conduta da acusada. \* é que não se pode afirmar, com a certeza necessária à condenação, que a ré tenha comparecido à delegacia de policial com o exclusivo propósito de prejudicar o réu, dando causa à instauração do inquérito policial em seu desfavor, mesmo sabendo de sua absoluta inocência. \* isso porque não é absurdo acreditar que a ré tenha realmente ficado muito preocupada com o que aconteceria com seus pertences e, por isso, tenha comparecido à delegacia de polícia para que alguma providência fosse tomada. Por tais motivos, afastada a certeza quanto ao dolo da conduta da ré - é possível que ela tenha agido apenas para tentar recuperar os seus bens que estavam com o réu -, não se pode lançar o decreto condenatório em seu desfavor. Então, o caso é de absolvição. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu Pamella dos Santos Silva, a teor do art. 386, VII, do CPP. Dou a presente por publicada em mãos do Escrivão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 30.07.2014